



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

PORTARIA N. 06, de 03 de setembro de 2012.

Regulamenta os procedimentos operacionais relativos à liberação de valores decorrentes de requisições de pequeno valor em ações que tramitam pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC, e dá outras providências.

A JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de disciplinar e otimizar os procedimentos operacionais relativos ao pagamento de requisições de pequeno valor;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.153/09 que trouxe aos juizados fazendários o procedimento simplificado para pagamento de requisições de pequeno valor e o seu levantamento independentemente de alvará judicial;

Considerando a relevância criada pela Lei n. 12.153/2009, reproduzida da Lei n. 10.259/2001, que consiste na forma mais célere do cumprimento das obrigações de pagar em que o devedor e o ente público;

Considerando o direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXLVIII, do art. 5º da CF/88, com vistas à satisfação objetiva do direito acolhido sem dilações processuais indevidas;

Considerando o disposto no artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c artigos 12 e 12-A, §1º, ambos da Lei n. 7.713/88, que estabelece o dever do ente público em proceder à respectiva retenção legal, acaso o pagamento se tratar de verba sujeita à tributação;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos que envolvam o levantamento de valores decorrentes de requisições de pequenos valores oriundos de sentenças proferidas por este juízo.

Art. 2º. A protocolização dos dados bancários para pagamento dos valores constantes nesta Portaria dar-se-á por petição em prazo de até 05 (cinco dias) após a publicação da sentença a qual deverá conter, sob pena de não expedição do respectivo mandado de pagamento de requisição de pequeno valor, todos os dados abaixo discriminados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

- I. Beneficiário(s) do Crédito: *
- II. Parte () Perito () Advogado ()
- III. CPF/CNPJ: *
- IV. Endereço(s)/CEP:
- V. Maior de 60 anos na data da expedição do RPV: () SIM () NÃO
- VI. Data do Laudo:
- VII. Portador de doença grave descrita em lei conforme termo de inspeção de saúde de fls: () SIM () NÃO
- VIII. Banco (com dígito verificador): () sem dígito verificador
- IX. Agência (com dígito verificador): () sem dígito verificador
- X. Conta Corrente/Poupança (com dígito verificador): () sem dígito verificador
- XI. Natureza do crédito: ALIMENTAR () PATRIMONIAL ()
CIVIL () MILITAR () ATIVO () INATIVO () PENSIONISTA ()
- Parcelas relativas: EXERCÍCIO ATUAL () EXERCÍCIOS ANTERIORES ()
- XII Imposto Renda (conforme a sentença) (fls.): () SIM () NÃO
- XIII. Contribuição Previdenciária (fls.): SIM () NÃO ()
- XIV. Honorários Contratuais (Percentual/Valor):
- XV. Honorários Sucumbenciais em caso de Recurso (conforme acórdão) (fls.)

Parágrafo único. Na mesma petição deverá constar se há renúncia ao valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor (40 (quarenta) salários mínimos para o IPREV, o Estado de Santa Catarina e as demais entidades estaduais, e o maior benefício do regime geral de previdência social para o Município de Florianópolis).

Art. 3º. Não havendo informação completa acerca dos dados descritos no art. 2º, o Cartório desta Unidade Judiciária deverá oportunamente instar, por ato ordinatório, a parte autora para apresentá-los em 05 (cinco) dias.

Art. 4º. Após, nada sendo informado, os autos deverão ser arquivados administrativamente, resguardado o impulso com as informações constantes do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º. Atendido o disposto no art. 2º desta Portaria, o Chefe de Cartório expedirá a ordem de pagamento por mandado, independentemente de precatório.

Parágrafo primeiro. Na requisição de pequeno valor constará que o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contado da entrega da requisição, independentemente de precatório, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão judicial (artigo 13, I e §1º, da Lei n. 12.153/09 c/c enunciado 13, do FONAJE).

Parágrafo segundo. O ente público deverá depositar o valor devido, atualizado e corrigido pelos índices constantes na sentença ou acórdão, independentemente de abertura de subconta e de expedição de alvará judicial, junto à conta informada no respectivo mandado (artigo 13, § 6º, da Lei n. 12.153/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Parágrafo terceiro. Na hipótese do pagamento versar de rendimentos recebidos acumuladamente ou de verba sujeita à retenção de imposto de renda, o ente público deverá proceder à respectiva retenção legal (artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c artigos 12 e 12-A, §1º, ambos da Lei n. 7.713/88).

Parágrafo quarto. Realizado o pagamento, o ente público deverá informá-lo nos autos em prazo não superior a 30 (trinta) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo quinto. Em caso de impossibilidade do depósito do numerário, por inconsistência dos dados pessoais e/ou bancários descritos no art. 2º desta Portaria, o ente público deverá peticionar ao autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que, no mesmo prazo, o Cartório desta Unidade Judiciária proceda à intimação da parte autora, por meio de ato ordinatório.

Parágrafo sexto. Apresentados os dados pessoais e/ou bancários faltantes, o Cartório desta Unidade Judiciária deverá intimar o ente público, por meio de ato ordinatório e independentemente de novo mandado de intimação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o efetivo depósito do numerário.

Art. 6º. Expedido o mandado a que se refere o artigo 5º, os autos deverão ser imediatamente arquivados, resguardado o impulso motivado.

Art. 7º. As partes poderão questionar, apenas, matérias de ordem pública, erros materiais ou de cálculo, em simples petição que deverá ser submetida ao juízo em dez dias a partir do recebimento da ordem de pagamento.

Parágrafo único. De regra a petição de que trata o presente *caput* não suspende os efeitos da ordem de pagamento, salvo se acolhida e na proporção dos seus argumentos.

Art. 8º. A data da entrega da requisição ao ente público, bem como a liberação do pagamento devem ser acompanhadas diretamente pelo interessado na conta informada nos autos e no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Parágrafo único. O saque do numerário depositado será feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente, independentemente da expedição de alvará judicial.

Art. 9º. Os casos omissos ou particularidades de casos concretos serão decididos pelo juízo.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, para as sentenças publicadas ou que aguardam publicação.

Dê-se publicidade e arquite-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Cópias desta portaria deverão ser afixada no mural do cartório e servir de instrumento às comunicações de estilo.

Revoga-se expressamente a Portaria n. 05/2011-JEFP.

Florianópolis, 06 de setembro de 2012.



**Andresa Bernardo
Juíza Substituta**